



Cidade de avanços.

A Sua Senhoria, o Senhor Manoel Fernandito do Nascimento

MD. Presidente da Câmara de Vereadores de Camocim de São Félix/PE

PROJETO DE LEI Nº 021/2025

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
JUSTIFICATIVA**

Câmara Municipal de Camocim
de São Félix-PE
Recebido em 02/01/25
Fábio Silveira

É fato público e notório que diante do cenário econômico atual, a receita dos municípios vem caindo.

A atual política econômica do Governo Federal, outrora baseada no incentivo ao consumo por meio da ampliação do crédito e lançamento de desonerações tributárias para alguns setores empresariais, não vem mais tendo resultados positivos.

Neste cenário, as empresas vêm reduzindo investimentos, e as pessoas, já endividadas, vem reduzindo o ritmo de compras, o que vem causando reflexos negativos nos repasses do ICMS que o Município de Camocim de São Félix recebe do Estado de Pernambuco.

Os repasses do FPM também não vêm tendo resultados positivos, já que a arrecadação do IPI e IR também não vem apresentando crescimento real.

Dentro deste novo contexto, é imperioso buscar o incremento de receitas próprias, como forma de manter o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Neste momento de dificuldade, deve-se buscar atender o princípio da eficiência, o que exige a adoção de ações diminuir o custo de implantação e manutenção dos serviços públicos, e ao mesmo tempo ampliar a arrecadação das receitas próprias.

Atento a esta necessidade, torna-se necessário criar programa de refinanciamento dos créditos municipais através de parcelamento especial, de forma que o contribuinte possa parcelar e pagar os débitos de natureza tributária e não tributária com benefícios de juros e multas, em fase de cobrança administrativa ou mesmo judicial.

Além dos benefícios financeiros, o aludido PJ estimula o contribuinte a espontaneamente confessar débitos ainda não constituídos, o que certamente contribuirá para aumento da arrecadação.

Deve-se destacar que a apresentação da CND é condição para obtenção de financiamento em bancos e participação de licitações, de forma que possibilitar a regularização fiscal dos contribuintes constituirá importante estímulo para a economia.



Cidade de avanços.

Além do exposto, como já foi dito, haverá incremento na arrecadação municipal, na medida em que os contribuintes façam a adesão e paguem os seus débitos.

Desde já cumpre a minha obrigação de propor este relevante Projeto, cabendo agora ao Legislativo o condão apreciá-lo e aprová-lo na forma regimental.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que fundamentam a proposta que ora submeto à elevada consideração dos membros deste Poder Legislativo.

Certo da aprovação do Projeto de Lei em referência, renovo protestos de elevada estima e apreço.

Camocim de São Félix, 03 de outubro de 2025.

SOSTENES RUBANO NEVES PONTES

PREFEITO



Cidade de avanços.

PROJETO DE LEI N° 021/2025

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Camocim de São Félix e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, do Município de Camocim de São Félix, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas e contribuições, inscritos em dívida ativa e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único: a inclusão no REFIS não alcança débitos oriundos de obrigações de natureza contratual ou indenizatória, restringindo-se a tributos e outras receitas próprias da Fazenda Municipal.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

§1º. O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Art. 3º. A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até o dia 31/12/2025, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento de Tributação da Secretaria de Finanças.

Art. 4º. Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data em que for solicitada a formalização do pedido de ingresso no REFIS pelo contribuinte.

§2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e as atualizações monetárias, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do §2º do Artigo 2º desta Lei.

§3º. Para fins do disposto neste artigo o valor da parcela não poderá ser inferior a:

I – 0,2 Unidade Fiscal do Município - UFM para sujeito passivo que seja pessoa física;

II – 1 Unidade Fiscal do Município - UFM para sujeito passivo que seja pessoa jurídica.

§4º. As parcelas do REFIS deverão ser pagas mensalmente, vencendo-se a primeira no prazo de 15 dias úteis seguintes ao do requerimento da opção, e as demais até o último dia útil de cada mês.

§5º. O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§6º. O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3º e 4º, será acrescido da variação mensal do IPCA, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§7º. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação o da consolidação, até o mês do pagamento.

I - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros de mora, de ofício e da multa de mora;

II – para o pagamento em até 10 (dez) parcelas, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros de mora, de ofício e da multa de mora;

III – para pagamento de quatro até 24 (vinte e quatro) parcelas, o desconto será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;



Cidade de avanços.

§8º. A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidões será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§9º. O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS.

§10. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida ainda que não seja deferido ou que ocorra o fato previsto no parágrafo anterior.

Art. 5º. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

I – inadimplência, de 4 (quatro) parcelas consecutivas, ou de 6(seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS;

II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III – constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

IV – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Camocim de São Félix, Estado de Pernambuco e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais;

§1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade do débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.



§2º. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de mora.

Art. 6º. O prazo das datas dos vencimentos das taxas de licenças, e ISQQN Fixo das atividades mercantis ficarão prorrogadas até o dia 30 de junho de 2025.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Camocim de São Félix, 03 de outubro de 2025.

SOSTENES RUBANO NEVES PONTES

PREFEITO



Resultado da votação

1ª Votação Projeto de Lei de nº 021/2025 de autoria do Poder Executivo,

que dispõe sobre ~~o~~ institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Camocim de São Félix e dá ~~outras~~ outras providências ~~o~~:

Tipo: Maioria simples

Resultado: Aprovado

Data da votação: 20/10/2025 20:46

Nome	Voto
André Ricardo Bezerra da Silva	A favor
César Augusto da Silva Lucena	A favor
Edimilson Gomes de Souza	A favor
Gilmar Moura da Silva	A favor
José João de Moraes	A favor
Luciano José da Silva Assis	A favor
Manoel Fernandito do Nascimento	Não votou
Rita Heronita dos Santos	A favor
Sivaldo João Silva	A favor
Uilson de Moura França	A favor
Vandeilson Manoel dos Santos	A favor

Resumo da votação

Votos favoráveis:	10
Votos contrários:	0
Abstenções:	0
Total:	10



Resultado da votação

2ª Votação Projeto de Lei de nº 021/2025 de autoria do Poder Executivo

que dispõe sobre institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Camocim de São Félix e dá outras providências .

Tipo: Maioria simples
Resultado: Aprovado

Data da votação: 23/10/2025 10:44

Nome	Voto
André Ricardo Bezerra da Silva	A favor
César Augusto da Silva Lucena	A favor
Edimilson Gomes de Souza	A favor
Gilmar Moura da Silva	A favor
José João de Moraes	A favor
Luciano José da Silva Assis	Não votou
Manoel Fernandito do Nascimento	A favor
Rita Heronita dos Santos	Não votou
Sivaldo João Silva	A favor
Uilson de Moura França	A favor
Vandeilson Manoel dos Santos	A favor

Resumo da votação

Votos favoráveis:	9
Votos contrários:	0
Abstenções:	0
Total:	9